



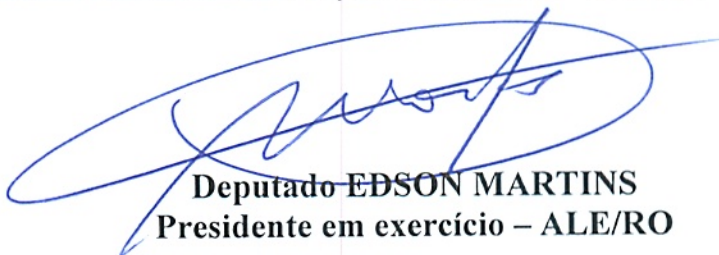
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 296/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 762/2017, que “Altera dispositivos da Lei nº 4.112, de 17 de julho de 2017, que ‘Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018.’”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de setembro de 2017.



Deputado EDSON MARTINS
Presidente em exercício – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 28 / 09 / 17
Horas 11 : 53
Por: Demini



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 762/2017

Altera dispositivos da Lei nº 4.112, de 17 de julho de 2017, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O § 1º, do artigo 4º, o § 4º, do artigo 11 e o inciso I, do artigo 16 da Lei nº 4.112, de 17 de julho de 2017, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018.”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.

.....

§ 1º. Cada Programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, especificando os respectivos valores para as despesas consideradas.

.....

Art. 11.

.....

§ 4º. Em virtude da reclassificação das fontes de recursos prevista no artigo 5º, §§ 7º, 8º e 9º desta Lei, e para efeito do disposto de que trata o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como fonte/destinação 0100 - Recursos do Tesouro/ordinários, a somatória das fontes de recursos 0100 - Recursos do Tesouro/ordinários, 0110 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112 - Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 0133 - Remuneração de Depósitos Bancários.

.....

Art. 16.





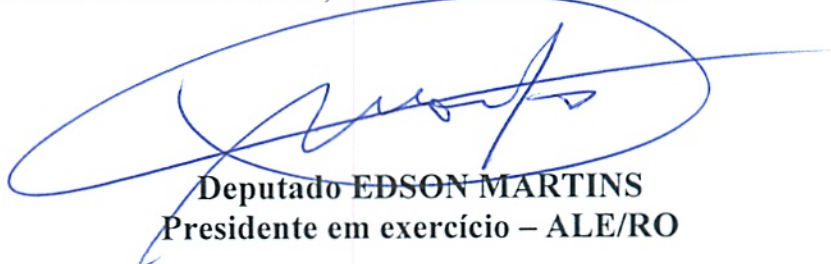
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social, Saúde ou Educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

.....”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de setembro de 2017.



Deputado EDSON MARTINS
Presidente em exercício – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROTOCOLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Porto Velho: 28/09/17
Hora: 09:10
JG
Funcionário: M ^o de Jesus M. Cordeiro Assessoria Parlamentar

MENSAGEM N. 200 , DE 11 DE SETEMBRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 4.112, de 17 de julho de 2017, que ‘Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018.’”.

Senhores Deputados, a presente propositura visa alterar o § 1º, do artigo 4º, o § 4º, do artigo 11 e o inciso I, do artigo 16 da Lei nº 4.112, de 17 de julho de 2017, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018.”.

Insta aduzir que em observância à relação institucional entre os Poderes do Estado, após reuniões, chegou-se ao consenso técnico no sentido de se consolidar o equilíbrio das contas identificando o valor da fonte de recursos 0100 - recursos ordinários no detalhamento especificado na despesa descrita na equalização com a receita, em virtude da reclassificação das fontes de recursos em referência às demandas relatadas na Nota Técnica nº 1/2017/CCONF/SUCON/STN/MF-DF, tendo em vista a nova estrutura de codificação estabelecida pela Portaria Interministerial STN/SOF nº 5, de 25 de agosto de 2015, a qual alterou a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

Neste contexto, o artigo 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece a obrigatoriedade de consolidação das contas públicas, passando a ser necessário utilizar critérios uniformes de registro e apropriação das receitas orçamentárias no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios a contar do exercício de 2018.

Sobre o tema, a Lei Orçamentária Anual - LOA registra a previsão de arrecadação das receitas por fonte de recursos e na despesa se desdobra para atender as peculiaridades, propiciando maior transparência aos gastos públicos, facilitando o entendimento da utilização dos recursos quanto à natureza da receita orçamentária e identificação da origem do recurso segundo seu fato gerador, bem como a fonte/destinação de recursos que possui a finalidade precípua de apontar o destino dos recursos arrecadados.

De forma geral, há destinações vinculadas e não vinculadas entre a origem e a aplicação de recursos, dentro do âmbito das competências de atuação do Órgão ou Entidade, que consistem associar as receitas que devem ser pautadas em mandamentos legais, os quais regulamentam a aplicação de recursos e os direcionam para as despesas dos Entes, Órgãos, Entidades ou Fundos, demonstrando de forma direta a especificação do grupo e das fontes/recursos satisfazendo a destinação vinculada no processo entre a origem e a aplicação de recursos, em observância às finalidades específicas estabelecidas pela norma, alicerçando-se no equilíbrio das contas, no controle de gastos, no aumento da receita, na transparência e na cooperação entre os Poderes, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 11 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera dispositivos da Lei nº 4.112, de 17 de julho de 2017, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O § 1º, do artigo 4º, o § 4º, do artigo 11 e o inciso I, do artigo 16 da Lei nº 4.112, de 17 de julho de 2017, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018.”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.

§ 1º. Cada Programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, especificando os respectivos valores para as despesas consideradas.

Art. 11.

§ 4º. Em virtude da reclassificação das fontes de recursos prevista no artigo 5º, §§ 7º, 8º e 9º desta Lei, e para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como fonte/destinação 0100 - Recursos do Tesouro/ordinários, a somatória das fontes de recursos 0100 - Recursos do Tesouro/ordinários, 0110 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112 - Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 0133 - Remuneração de Depósitos Bancários.

Art. 16.

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social, Saúde ou Educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.